

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/7
24 de Janeiro de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/7

**SOBRE O ESTABELECIMENTO DA MOEDA DE CIRCULAÇÃO LEGAL EM TIMOR
LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os poderes da Administração Transitória em Timor Leste,

Tendo em conta, ademais, o Regulamento n.º. 2000/2 da UNTAET, de 14 de Janeiro de 2000, sobre o uso de moedas em Timor Leste,

Tendo ouvido o Conselho Nacional Consultivo,

Com o propósito de fortalecer a economia de Timor Leste através do estabelecimento de uma moeda de circulação legal,

Promulga o seguinte:

Artigo 1º

Moeda de circulação legal escolhida

1.1 A moeda oficial de Timor Leste será a moeda dos Estados Unidos da América, o dólar norte-americano. O símbolo oficial da moeda será US\$.

1.2 As notas e as moedas desta moeda são a moeda oficial para todas as transacções públicas e privadas em Timor Leste. Nenhum pagamento em dólares americanos será recusado.

Artigo 2º
Liberdade de Contrato

2.1 As partes de um contrato ou de qualquer outra transacção voluntária podem determinar, de comum acordo, qualquer moeda para pagamento de obrigações.

2.2 Os pagamentos de uma dívida decorrente de um contrato ou de qualquer outra transacção voluntária podem ser feitos em qualquer moeda que as partes do contrato tenham definido de comum acordo.

2.3 Quando as partes de um contrato ou de qualquer outra transacção voluntária não tiverem especificado a moeda de pagamento, presumir-se-á que esse pagamento será feito em dólares norte-americanos.

Artigo 3º
Pagamentos obrigatórios

3.1 Os pagamentos obrigatórios, devidos a qualquer agência pública em Timor Leste, serão feitos na moeda oficial, em conformidade com o presente regulamento.

3.2 A rupia, tal como definido no Artigo 6º (b) do Regulamento 2000/2 da UNTAET, pode ser usada para fazer tais pagamentos, até determinação em contrário pelo Administrador Transitório. Os pagamentos feitos em rupia, contudo, estarão sujeitos a encargos de transacção, a serem determinados por directiva da UNTAET.

Artigo 4º
Implementação

O Administrador Transitório emitirá as directivas da UNTAET necessárias para a implementação do presente regulamento, incluindo mecanismos transitórios especiais para o uso da rupia, conforme disposto no Artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 5º
Disposições em contrário

Toda a legislação que seja inconsistente com quaisquer das disposições do presente regulamento deixarão de ser aplicáveis em Timor Leste.

Artigo 6º
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 24 de Janeiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório